



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.721818/2011-76
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2302-002.735 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores
Recorrente DRJ-SALVADOR/BA
Interessado MUNICÍPIO DE ITABUNA - PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

Ementa:

AUTO-DE-INFRAÇÃO. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES. Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme artigo 32, Inciso IV e §5º, da Lei nº 8.212/91.

AUTO-DE-INFRAÇÃO. GFIP. DEIXAR DE INFORMAR OS DADOS CADASTRAIS, OS FATOS GERADORES E OUTRAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO FISCO

Constitui infração deixar de informar, mensalmente ao INSS, por meio da GFIP/GRFP, os dados cadastrais, os fatos geradores e outras informações de interesse do Instituto. Art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N º 449. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212. Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Todavia não é causa de improcedência de Autos de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória a lavratura com base na fundamentação legal vigente à época dos fatos geradores até 11/2008, período anterior à vigência da MP 449/2008.

Recurso de Ofício Provido

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal compõe-se dos seguintes Autos de Infração:

AIOA Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD 37.330.616-4, lavrado no Código de Fundamento Legal 68, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's do período de 02/2007 a 11/2008, todos os valores pagos ao segurados que prestaram serviço ao Município;

AIOA Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD 37.330.617-2, lavrado no Código de Fundamento Legal 67, por infringência ao art. 32, inciso IV e parágrafos 3º. e 9º. da Lei 8.212/91, acrescentados pela Lei 9.528/97, combinado com o artigo 225, inciso IV e parágrafos 2, 3 e 4 do “caput” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por não ter o Município entregue a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP da competência 13/2007, na rede arrecadadora, não prestando as informações ao INSS a que está obrigado;

AIOP Auto de Infração de Obrigação Principal DEBCAD 37.330.626-1, relativo às contribuições previdenciárias patronais e SAT, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, nas competências de 01/2007 a 12/2008, apuradas do batimento de GFIP's, folhas de pagamento e GPS; e

AIOP Auto de Infração de Obrigação Principal DEBCAD 37.330.627-0, referente às contribuições previdenciárias relativas à cota do segurado empregado, nas mesmas bases e períodos acima.

Os lançamentos foram consolidados em 18/11/2011 e cientificados ao sujeito passivo em 30/11/2011.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 269/277, julgou o lançamento procedente em parte, pugnando pela improcedência dos Autos de Infração de Obrigação Acessória, CFL 68 e CFL 67, porque foram lançados com base na legislação anterior à MP 449/2008, quando consulta ao Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil, dá conta de que as GFIP's do período lançado foram enviadas em 2009, 2010 e 2011, data posterior à MP 449/2008, devendo por isso constar da autuação a novel legislação. Aduz a decisão que a data do envio das GFIP's é que se toma como data da ocorrência do fato gerador.

A DRJ recorreu de ofício a este Conselho, frente o valor que foi desonerado.

O Município de Itabuna apresentou desistência do recurso, devido à opção pelo Parcelamento da MP 589.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Recurso de Ofício

O lançamento consubstanciado no presente Processo Administrativo Fiscal, foi tornado parcialmente improcedente, através de decisão de primeira instância, no que se refere aos Autos de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória, Códigos de Fundamento Legal 67 e 68, porque entendeu que a legislação que os amparou não era condizente com aquela vigente quando da ocorrência dos fatos geradores.

A decisão *a quo* considerou que, no caso de GFIP's, considera-se “fato gerador” a data de sua apresentação, ou envio pela conectividade social.:

Consultando o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, constatou-se que as Gfip abarcadas pelo lançamento foram enviadas pelo Município de Itabuna - Prefeitura Municipal - em 2009 outras em 2010 e 2011.

Todas as Gfip das competências lançadas foram enviadas e exportadas após 04/12/2008, data de entrada em vigor a MPv nº 449, de 03/12/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009. Deste modo, deveria ter sido aplicado ao lançamento essa legislação, vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador (data em que foram apresentadas as Gfip).

Deste modo, julga-se improcedente o lançamento atinente ao debcad nº 37.330.616-4.

O lançamento no debcad nº 37.330.617-2 trata de obrigação acessória descumprida pelo contribuinte, visto que não apresentou Gfip do 13º salários dos segurados empregados (tendo como fundamentação legal a Lei nº 8.212, de 1991, art. 32, inciso IV e 9º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997).

Consta no Relatório Fiscal do Auto de Infração que o valor da multa pela falta de entrega de Gfip na competência do décimo terceiro salário referente ao ano de 2007 foi apurado no valor original de R\$ 76.221,50 (setenta e seis mil, duzentos e vinte um reais e cinquenta centavos).

Consultando o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, constatou-se que o Município de Itabuna - Prefeitura Municipal apresentou Gfip referente ao 13º salário em 20/12/2007, exportada em 25/12/2007 e em 13/05/2010 enviou nova Gfip para essa competência a qual foi exportada em 17/05/2010, excluindo a Gfip anterior.

Assim sendo, julga-se improcedente o lançamento atinente ao debcad nº 37.330.617-2.

Entretanto, não comungo das razões expostas pela decisão sob apreciação.

Compulsando os autos, pode-se ver às fls.187 e 188, que os Autos de Infração de Obrigação Acessória por não informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, CFL 68 e por deixar de entregar a GFIP na rede arrecadadora, não prestando as informações ao INSS a que está obrigado, CFL67, foram lavrados na estrita observância da legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

O AIOA DEBCAD 37.330.616-4, compreende as competências de **02/2007 a 11/2008**, e foi lavrado com base no descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. A fundamentação legal é aquela própria e vigente à época dos fatos geradores.

Da mesma forma, o AIOA DEBCAD 37.330.617-2, que compreende a competência **13/2007**, foi lavrado por descumprimento do art. 32, inciso IV e parágrafos 3º. e 9º. da Lei 8.212/91, acrescentados pela Lei 9.528/97, combinado com o artigo 225, inciso IV e parágrafos 2, 3 e 4 do “caput” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com a multa aplicada de acordo com o artigo 32, inciso IV parágrafos 4º e 7º, acrescentados pela Lei n.º 9.528/97, combinado com o artigo 284, I, parágrafos 1º e 2º. Fundamentação legal também vigente à época dos fatos geradores.

A interpretação dada pela decisão agora reexaminada não pode prosperar, porquanto o envio de GFIP fora do prazo, ou o envio de GFIP retificadora não tem o condão de alterar a competência em que os fatos geradores deveriam ter sido informados. Ao se aceitar tal interpretação poderíamos dizer que o recolhimento da contribuição previdenciária em atraso também iria alterar a ocorrência do fato gerador para a competência do recolhimento.

É incorreta a explanação contida na decisão *a quo* de que o auto de infração referente a incorreções, omissões ou falta de entrega das GFIP's referentes às competências compreendidas entre o período de 02/2007 a 11/2008, por terem sido enviadas/exportadas para a rede arrecadadora em competências posteriores a edição da MP 449/2008, deveria conter a fundamentação vigente da data da entrega/envio, pois aí estaria o “fato gerador”.

Quando do lançamento foi aplicada a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, de acordo com o disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional, estando correta a autuação:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

A Lei nº 9.528/97 introduziu a obrigatoriedade de apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP .

Desde a competência janeiro de 1999, todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao recolhimento do FGTS, conforme estabelece a lei nº 8.036/90 e legislação posterior, bem como às contribuições e/ou informações à Previdência Social, conforme disposto nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91 e legislação posterior, estão obrigadas ao cumprimento desta obrigação.

Deverão ser informados os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido ao FGTS.

A empresa está obrigada à entrega da GFIP ainda que não haja recolhimento para o FGTS, caso em que esta GFIP será declaratória, contendo todas as informações cadastrais e financeiras de interesse da Previdência Social.

As informações prestadas incorretamente devem ser corrigidas por meio do próprio SEFIP a partir de 01/12/2005, conforme estabelecido no Capítulo V do Manual da GFIP aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP 09/2005 e pela Circular Caixa 370/2005.

Os fatos geradores omitidos devem ser informados mediante a transmissão de novo arquivo SEFIPCR.SFP, contendo todos os fatos geradores, inclusive os já informados, com as respectivas correções e confirmações.

A GFIP deverá ser entregue/recolhida até o dia 7 do mês seguinte àquele em que a remuneração foi paga, creditada ou se tornou devida ao trabalhador e/ou tenha ocorrido outro fato gerador de contribuição à Previdência Social. Portanto, a competência da GFIP será obrigatoriamente aquela em que ocorreram os fatos geradores a serem informados.

É certo que as multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449 de 2008, que beneficiam o infrator, sendo acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212, já na redação da Lei nº 11.941/2009, nestas palavras:

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º *A multa mínima a ser aplicada será de:*

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

Também, conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso de autos de infração de GFIP, relativos a competências anteriores a MP 449/2008, há cabimento do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional, devendo a multa ser calculada considerando as disposições do artigo 32-A, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei n.º 11.941/2009.

Todavia, isto não torna a autuação improcedente como quis a decisão de primeira instância, que foi lavrada de acordo com a legislação vigente á época dos fatos geradores.

Pelo exposto,

Voto pelo provimento do recurso de ofício.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora